



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.119 - SP (2014/0245584-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **HELMAR PINHEIRO FARIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **HELMAR PINHEIRO FARIAS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCIA REGINA ESMERIO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, tanto em primeiro como em segundo grau, foi considerada a gravidade concreta das condutas perpetradas pela paciente - ameaças de morte dirigidas a Promotor de Justiça, por mero descontentamento com a atuação regular deste em processo anterior, praticadas de forma incessante e, inclusive, com o uso de violência física -, bem como o temor causado na vítima. Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.119 - SP (2014/0245584-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a denegação do HC n. 0036911-26.2014.8.26.0000 e a consequente manutenção do decreto de prisão preventiva expedido contra **Márcia Regina Esmério** no Processo n. 0007875-62.2013.8.26.0229, em curso na 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia.

Eis a ementa do acórdão impugnado (fl. 243):

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – Denúncia por infração aos crimes previstos nos artigos 344, 147 (duas vezes), 311 (duas vezes) e 146, todos do Código Penal. Pleito de Liberdade Provisória por primariedade, ausência de antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Suposta afronta ao Princípio da "Presunção de Inocência". Pleito subsidiário de liberdade mediante cautelares alternativas ao cárcere. Impossibilidade. Decisão fundamentada em prova de materialidade e indícios de autoria, além de gravidade dos delitos, e soma de penas básicas ultrapassando os 04 anos, surgindo insuficiente outras medidas cautelares. Condutas ilícitas praticadas contra atuação funcional de Promotor de Justiça que, com o tempo, passaram ao campo pessoal. Prisão preventiva legítima para garantir a ordem pública. ORDEM DENEGADA.

Neste *trít*, a impetrante sustenta, em resumo, a ausência de motivação idônea a amparar a custódia provisória, alegando ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, sobretudo se consideradas as condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória à paciente, com a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferi a liminar às fls. 272/274.

Depois de prestadas informações (fls. 299/336), os autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, consoante parecer assim resumido (fl. 339):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. SEGUNDO A MELHOR JURISPRUDÊNCIA, NÃO MAIS SE ADMITE O MANEJO DO REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE INSTRUMENTO RECURSAL ESPECÍFICO PREVISTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 344, 147, 331 E 146, TODOS DA LEI PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. DECISÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE. AMEAÇA À VÍTIMA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, E À SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AINDA NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM E, CASO ASSIM NÃO SEJA DECIDIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.119 - SP (2014/0245584-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes foram os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva da paciente (fls. 76/77 – grifo nosso):

[...]

Extrai-se dos autos de inquérito policial a gravidade das condutas imputadas à acusada. Neste particular, ressalto que a gravidade do crime é circunstância que pode orientar o magistrado no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar, nos termos do art. 282, II, CPP.

Eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não impedem autorizam, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Verifico que a denúncia enumera inúmeras condutas ilícitas praticadas pela acusada contra a vítima, Promotor do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré, inicialmente relacionadas à sua atuação funcional como representante do Ministério Público e que, com o passar do tempo, tornaram-se pessoais, constantes e de gravidade significativa.

Considero, por isso, que a prisão preventiva se justifica com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que visa, em última análise, ao resguardo da própria atuação do Ministério Público na Comarca. Ignorar tal circunstância implicaria a convivência do Poder Judiciário com atos atentatórios ao próprio Estado Democrático de Direito, em que o Ministério Público representa um dos pilares da consolidação dos direitos fundamentais declarados na Constituição Federal.

No mais, considero que a prisão preventiva se justifica também por conveniência da instrução criminal. Verifico que a vítima, inicialmente, deu início a processo por crime vinculado ao Juizado Especial Criminal, mas a acusada continuou procurando a vítima para praticar condutas criminosas e intimidá-la no processo anteriormente deflagrado, fato que demonstra que a fixação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão preventiva não seria suficiente, no momento, para garantir-se uma instrução criminal livre de ameaças para a vítima, que prestará seus depoimentos durante a instrução criminal.

A custódia foi mantida pelo Tribunal local com base nas seguintes razões (fls. 244/247 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Inviável a liberdade provisória.

Conforme versa a inicial acusatória, na manhã de 17 de abril de 2013 a paciente dirigiu-se ao gabinete do Promotor de Justiça de Hortolândia Dr. Marcelo Di Giacomo Araújo, Rua Libero Badaró, cidade de Hortolândia, Comarca de Sumaré, onde exigiu que ele se retratasse de queixa oferecida contra ela, ameaçando-o, quando lhe foi esclarecido que não poderia fazê-lo e, mesmo que pudesse, não o faria, dizendo: “Depois não diga que eu não avisei”. Após, em 22 de abril, a paciente aguardou a saída da vítima do prédio do Juizado Especial Criminal, escondendo-se. E tão logo ele colocou seu carro em movimento, jogou-se na frente do mesmo, fazendo-o brecá-lo bruscamente, passando a lhe proferir ofensas, não permitindo que conseguisse deixar o local. E numa tentativa de diálogo o Promotor abaixou uma das janelas do carro, o que fez com que a paciente dela se aproximasse, passando a desferir tapas contra ele, tendo, inclusive, apertado seu pescoço. Depois deste episódio, continuou a importuná-lo, sendo que no dia 17 de janeiro de 2014, entregou uma carta ao Sr. Oficial da Promotoria de Justiça, na qual consta ameaça de morte: “em 2014 eu te pego”; “meus pêsames para a sua família”. Ainda, em 20 de janeiro p.p. realizou ligação telefônica à residência da vítima, proferindo nova ameaça de morte, dizendo que ela não retornaria à sua casa, pois havia contratado uma pessoa que a surpreenderia numa rotatória da distrital, e se sua namorada estivesse junto, levaria, ao menos, dez tiros. Na mesma data, outrossim, efetuou três ligações à Promotoria de Justiça, sendo que em todas elas desacatou a vítima, bem como ao Oficial de Promotoria Sr. Fabio Pauluci Vidal, proferindo palavras de baixo calão aos dois como “viado”, “cara de pastel”, e “bosta”. Em relação ao Promotor de Justiça, chamou-o de “cretino”, “cuzão”, entre outros termos. Por fim, em 21 de janeiro p.p., em nova ligação, ameaçou a vítima dizendo que sabia seu endereço residencial, e agora tinha que fazer o que ela quisesse, pois, caso contrário, o encontraria na cidade em que mora, exigindo que lhe pedisse perdão e se arrastasse de joelhos, proferindo, novamente, palavras de baixo calão contra ela: “bicha”, “viado”, “cuzão”, entre outras.

Diante disso, a vítima ofereceu representação contra a paciente (cf. fls. 56), sendo determinada sua prisão preventiva (cf. fls. 64), bem como a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 69/70).

Pelo verificado, o pedido de liberdade provisória não tem como ser atendido.

Pelo que consta de todo descrito, está a paciente exercendo grande constrangimento e ameaça contra o i. Promotor de Justiça de Hortolândia, em razão de figurar como ré em ação penal que corre no Juizado Especial Criminal de Hortolândia. Respondendo por crime de desacato contra o Promotor de Justiça Dr. Marcelo, a paciente passou a proferir contra ele ameaças que se iniciaram de modo verbal, chegando ao exercício de violência física, quando apertou seu pescoço com as mãos, atitude, ao que parece, de pessoa que não conta com seu equilíbrio emocional.

E além do Dr. Promotor de Justiça, também acabaram sendo afetados pelas ameaças da paciente, sua esposa, bem como o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial da Promotoria de Justiça, o que vem intranquilizando-os sobremaneira.

Deste modo, correta sua manutenção no cárcere, até para que aguarde a realização do referido exame, de modo a propiciar ao MM. Juiz a quo averiguar sua real situação psicológica, uma vez que no momento seria temerário decretar-lhe a liberdade provisória.

E como salientou o MM. Juiz na r. decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória (fls. 95/97), o fez com fundamento na presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como tratar-se de delitos de gravidade, e as penas, somadas, ultrapassarem o patamar de quatro anos. **Por fim, sustenta que o comportamento da paciente, quando solta, era insistir em causar temor ao douto Parquet, devendo sua pessoa/função e atuação serem resguardados.**

Desta feita, não se mostra adequada a substituição do cárcere por liberdade mediante cumprimento de cautelares alternativas, tudo indicando que, solta, poderá voltar a perturbar o digno Parquet, não propiciando uma instrução processual livre de ameaças para o mesmo.

E mais, agindo da maneira como vinha fazendo até a prisão, forçoso presumir que seja uma pessoa de grande periculosidade, sendo irrelevante a primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita.

[...]

Pela leitura desses trechos, é possível constatar que a custódia não carece de fundamentação idônea. Nesse sentido também é a opinião do Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto.

Tanto em primeiro como em segundo grau, foi considerada a gravidade concreta das condutas perpetradas pela paciente – ameaças de morte dirigidas a Promotor de Justiça, por mero descontentamento com a atuação regular deste em processo anterior, praticadas de forma incessante e, inclusive, com o uso de violência física –, bem como o temor causado na vítima.

Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, ver o HC n. 304.520/PI, da minha relatoria, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 18/12/2014; o HC n. 265.219/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2014; e o HC n. 269.690/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/2/2014.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0245584-8

HC 305.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052753420148260229 00078756220138260229 00096776620118260229
00369112620148260000 1112013 369112620148260000 52753420148260229
7875202010 78756220138260229 96776620118260229

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELMAR PINHEIRO FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : HELMAR PINHEIRO FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIA REGINA ESMERIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.